



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004927/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente CAVALLI PNEUS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECUPERAÇÃO E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS. SIMPLES NACIONAL. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS.

Correto o indeferimento de pedido de restituição se os alegados recolhimentos a maior não se confirmam porque não está provado que a atividade exercida foi de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10935.004933/2010-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão Turma da DRJ, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A interessada apresentou Pedido de Restituição de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo à pagamento indevido ou a maior, no código 3333, pelo SIMPLES NACIONAL, recolhido por DASN.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido porque constatou que o contribuinte desenvolveu atividades de prestação de serviços, cujas alíquotas do Simples Nacional devido são calculados pela tabela do Anexo III – Serviços, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, não tendo sido confirmada a pretensão do contribuinte de que sua atividade seria indústria, a qual recai na tabela do Anexo II Indústria, o que resultaria nos valores que o contribuinte entende ter recolhido a maior.

Houve Manifestação de Inconformidade na qual o interessado assevera: i) Que a atividade da empresa é “*recapagem e recauchutagem de pneus*”, CNAEF 22.12.900, em que 22.1 é indústria de produtos de borracha, portanto se trata de operação industrial de recondicionamento de pneus usados, ii) Questiona a conclusão fiscal de nos itens 26, 27 de que o Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI) classifica a atividade de recauchutagem de pneus como borracharia que utiliza força motriz, não se enquadrando como indústria; diz que “No item 24. do despacho decisório, o auditor relata que fez uma consulta e empresa tem 12 funcionários, portanto a sua conclusão o item 28, já está “*equivocada conforme descrito no item 27.*”, porque o art. 7º, para efeitos do art. 5º, II, nos casos dos incisos IV e V, define que oficina é estabelecimento que empregar, no máximo, 5 (cinco) operários e, quando utilizar força motriz, não exceder a potência de 5 (cinco) quilowatts; e o trabalho preponderante é de 60% de mão de obra, no mínimo; iii) Transcreve o art. 4º, V do RIPI, que define industrialização como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como aquela exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado e que renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento); transcreve Ato Declaratório Normativo – ADN Cosit nº 21, de 21 de agosto de 1996, referente a industrialização, e processos de consulta diversos no mesmo sentido, em apoio à sua tese.

Mesmo após a Manifestação de Inconformidade, restou mantido integralmente o Despacho Decisório, sob o entendimento de que correto o indeferimento de pedido de restituição se os alegados recolhimentos a maior não se confirmam porque não está provado que a atividade exercida foi de industrialização.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da impugnação e anexa faturas de energia elétrica para demonstrar o alto consumo da sua atividade, na tentativa de caracterizar atividade de industrialização.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.019, de 22/11/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10935.004933/2010-69**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.019**):

"O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não encontro motivos para reforma da decisão recorrida, vez que por ocasião de seu recurso o pedido de restituição dos alegados recolhimentos a maior não se confirmam porque não está provado que a atividade exercida foi de industrialização.

Concluiu-se na primeira instância que o contribuinte, apesar de constar do objeto social a atividade de comércio de pneus e assemelhados, não auferiu receitas de vendas, mas de serviços de recuperação e vulcanização de pneus; conta com 7 (sete) operários nesta atividade; sua clientela contrata esses serviços para consumo próprio e não para comercialização; não há dados suficientes para se apurar se prevalece o custo de mão de obra na proporção de 60%, pois os dados contábeis são discrepantes dos da DASN; tampouco não forneceu informação sobre qual processo de vulcanização executa, se a quente, se a frio, que tipo de equipamentos e qual a potência instalada, não tendo apresentado elementos comprobatórios da sua pretensão de que sua atividade se caracterize como industrialização.

As faturas relativas ao elevado consumo de energia elétrica no desenvolvimento da atividade do Recorrente, anexadas ao Voluntário, não se mostram suficientes para elidir às conclusões a que chegaram os julgadores na decisão de piso, vez que, até esta fase o contribuinte não forneceu maiores informações sobre o processo de industrialização que defende.

Apenas diz que utiliza poucos empregados, pois utiliza máquinas de última geração que reduzem mão de obra, mas consomem alta demanda de energia.

E que nos quesitos elaborados pelo auditor não constam as perguntas, chaves para diferenciam o que é fato uma indústria, ou oficina que utiliza força motriz, por isso, não seriam suficientes a descaracterização da atividade por ele declarada.

Quanto aos novos argumentos apresentados, em nada acrescenta à lide, mesmo porque o relator já se debruçou sobre o assunto, de forma precisa.

Entendo que os fundamentos esposados pela turma a quo, não deixa dúvida que se trata de prestação de serviço, não havendo, in casu, qualquer margem para a hipótese de industrialização como alega a recorrente. Não há o que acrescentar, a fundamentação é abrangente e escorreita.

Ou seja, continua sem comprovar a natureza de sua atividade como industrial, cujo ônus lhe cabia.

Feitas essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves